



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.376.673 - RJ (2010/0227701-9)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : CESAR EDUARDO FUETA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
MEIRE APARECIDA DE AMORIM
AGRAVADO : SONIA REGINA NUNES FRANCISCO
ADVOGADO : VINÍCIUS JOSÉ FARIAS DO NASCIMENTO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO PARA AGUARDAR DECISÃO FINAL EM RECUSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. INDEFERIMENTO. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1.- A suspensão prevista na "lei de recursos repetitivos", destina-se principalmente aos Recursos Especiais que estejam em processamento nos Tribunais de Justiça ou nos Tribunais Regionais Federais e Agravos de Instrumento deles derivados, podendo ser o sobrestamento determinado pelos Juízos, ao prudente critério, mas não lhes podendo ser interposta.

2.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrich e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de outubro de 2011(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.376.673 - RJ (2010/0227701-9)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : CESAR EDUARDO FUETA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
MEIRE APARECIDA DE AMORIM
AGRAVADO : SONIA REGINA NUNES FRANCISCO
ADVOGADO : VINÍCIUS JOSÉ FARIAS DO NASCIMENTO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

1.- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF interpõe Agravo Interno contra decisão que negou provimento ao Agravo de Instrumento, ao entendimento de incidência da Súmula 7 desta Corte e de que *é obrigação da instituição financeira fornecer aos seus correntistas, a qualquer tempo, enquanto não prescrito seu direito, cópia dos extratos existentes e demais documentos relacionados à conta-poupança* (e-STJ fls. 154/157).

2.- Pede a reforma da decisão hostilizada e a aplicação do artigo 543-C, § 1º, do Código de Processo Civil, objetivando a suspensão do feito para aguardar o julgamento do Recurso Especial representativo da controvérsia (REsp 1.133.872/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA), relativo à exibição de documentos.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.376.673 - RJ (2010/0227701-9)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

3.- Não merece prosperar a irresignação. A lei dos Recursos Repetitivos aplica-se precipuamente aos Recursos Especiais e por consequência, aos Agravos de Instrumento que lhes visem à subida, podendo, ainda, o sobrestamento, ser determinado, ao prudente critério, pelos Juízos, mas não podendo a este ser imposto.

4.- Com efeito, a Lei n.º 11.672/2009 não obriga ao sobrestamento do feito, pois "a suspensão prevista na 'Lei de Recursos Repetitivos', somente se aplica aos recursos especiais que estejam em processamento nos Tribunais de Justiça ou nos Tribunais Regionais Federais" (AgRg no REsp n.º 1.096.834/MG, Relator o Ministro Sidnei Beneti, DJe de 5/11/2009).

Confira-se, ainda, o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO. SUSPENSÃO EM FACE DE RECURSO REPETITIVO DE CONTROVÉRSIA. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

1. Compete à Segunda Seção do STJ processar e julgar as causas que tratam da incidência de juros e correção monetária sobre os saldos em caderneta de poupança, pois configuram relação contratual de direito privado.

2. In casu, o tema discutido, ao contrário do que alega a parte agravante, não consta na lista dos recursos repetitivos de controvérsia. Outrossim, a suspensão prevista no artigo 543-C do CPC é dirigida ao Tribunal de origem e não afeta necessariamente os recursos especiais já encaminhados ao STJ. Precedentes da Quarta Turma.

3. Quando o Tribunal de origem, ainda que sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não há ofensa ao artigo 535 do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Nas ações em que se discutem os critérios de remuneração de caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, o prazo prescricional é de vinte anos, inclusive Documento: 12517392 - RELATÓRIO E VOTO - Site certificado Página 2 de 3 Superior Tribunal de Justiça quanto aos juros remuneratórios.

5. Empresa pública que exerce atividade econômica não pode ser beneficiada com a prescrição quinquenal de que trata o Decreto-Lei n. 20.910/32.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1.104.257/MG, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA , DJe de 28/5/2010)

5.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0227701-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **AgRg no**
1376673 / RJ

Números Origem: 200851015206734 201002010163117 24438

EM MESA

JULGADO: 20/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : CESAR EDUARDO FUETA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
MEIRE APARECIDA DE AMORIM
AGRAVADO : SONIA REGINA NUNES FRANCISCO
ADVOGADO : VINÍCIUS JOSÉ FARIAS DO NASCIMENTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários
/ Planos Econômicos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : CESAR EDUARDO FUETA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
MEIRE APARECIDA DE AMORIM
AGRAVADO : SONIA REGINA NUNES FRANCISCO
ADVOGADO : VINÍCIUS JOSÉ FARIAS DO NASCIMENTO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.